



PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 363/2020.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “ALTERA a Lei n.º 1.126, de 05 de junho de 2007 e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA
NOMENCLATURA DE
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NOS
QUADROS DA SEMED –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
EXECUTIVO PARA ESTRUTURAR E
CRIAR ATRIBUIÇÕES EM SEUS
ÓRGÃOS – CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE (ART. 59, E INCISO
IV, DA LOMAN).**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA a Lei n.º 1.126, de 05 de junho de 2007 e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera nomenclatura de profissional da educação.



Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Assim, verifica-se matéria de reestruturação de órgão do Poder Executivo Municipal.

O art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Conforme se observa da proposta, o Executivo solicita mudança na lei para adequação à Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, vez que a discussão legislativa para a reestruturação dos referidos órgãos público deve passar pelo crivo do Legislativo, razão pela qual pode seguir o trâmite normal para discussão do mérito.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende aos ditames do art. 59, e inciso IV, da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 16 de dezembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

